

Processo: 4691/2025

Projeto de Lei CM: 169/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador TIAGO NOGUEIRA é autor do projeto em análise, que dispõe sobre: **o pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer no Município de Santo André.**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o proponente esclarece: *“Destacamos que a doação de sangue é um ato de solidariedade, capaz de salvar vidas, e que necessita de constante incentivo por parte do poder público. Vale lembrar que a legislação federal já assegura aos doadores de sangue o direito a um dia de folga por ano (Lei Federal nº 1.075/1950 e art. 473, inciso IV, da CLT). Esta iniciativa municipal busca ampliar esse reconhecimento, garantindo um benefício de caráter cultural e social. A presente proposta busca incentivar a doação de sangue, reconhecendo o importante papel social desempenhado pelos doadores regulares.”*

A Constituição Federal de 1988 estabelece a repartição de competências legislativas entre a União, os Estados e os Municípios. O artigo 30, inciso I, da CF/88, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, essa competência não é ilimitada e deve se harmonizar com as competências legislativas da União e dos Estados.



O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

O sentido da expressão **interesse local**, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

A definição de quem tem direito à meia-entrada e em quais condições impacta diretamente a livre iniciativa, a concorrência e a relação de consumo, temas que são de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88 – Direito Civil, Comercial, do Consumidor) ou, em alguns casos, concorrente entre a União e os Estados (art. 24, V e VIII, da CF/88 – Produção e Consumo; Proteção e Defesa do Consumidor).

No que tange à regulamentação de preços e condições de acesso a bens e serviços, como a meia-entrada em eventos culturais e de lazer, a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça tem consolidado o entendimento de que a matéria possui caráter geral e nacional, ultrapassando o mero interesse local.



O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente se posicionado pela inconstitucionalidade de leis municipais que concedem o benefício da meia-entrada a categorias específicas de pessoas, como doadores de sangue, professores, portadores de deficiência (quando já há lei federal) ou outros grupos que não se enquadram nas hipóteses já previstas em legislação federal ou estadual.

A fundamentação para essas decisões reside na usurpação da competência legislativa federal ou estadual, uma vez que a criação de novos beneficiários da meia-entrada impacta a política de preços e as relações contratuais, extrapolando o interesse estritamente local do município.

Ademais, o projeto em seu art. 1º impõe obrigações ao Poder Executivo, em relação ao instituir o benefício de meia-entrada em eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento realizados em casas de diversões públicas ou privadas no Município de Santo André, para doadores de sangue regulares, porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º CF).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura entendemos que não há entendimentos unificado e pacificado no Tribunal de Justiça, pois com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que não há vício de iniciativa de Lei, quando proposta por parlamentar local, por suposta interferência entre Poderes, apenas quando tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.



Diante do exposto, o projeto de lei que exige meia-entrada para doadores de sangue em eventos na cidade de Santo André padece de inconstitucionalidade formal, por usurpar competência legislativa da União (e, em alguns casos, concorrente com os Estados) em matéria de direito do consumidor, política de preços e livre iniciativa, que transcendem o interesse meramente local.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 18 de agosto de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

